

CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS
CONGREGAÇÃO PARA A EVANGELIZAÇÃO DOS POVOS

INSTRUÇÃO SOBRE OS SÍNODOS DIOCESANOS
19 de março de 1997

PROÊMIO

Na Constituição Apostólica «*Sacrae disciplinae leges*», com a qual era publicado o atual Código de Direito Canônico, o Santo Padre João Paulo II recordava que, entre os principais elementos que caracterizam, de acordo com o Concílio Vaticano II, a verdadeira e genuína imagem da Igreja está «a doutrina, segundo a qual a Igreja é apresentada como Povo de Deus e a autoridade hierárquica é proposta como serviço; a doutrina segundo a qual a Igreja é vista como “comunhão” e que, portanto, determina as relações que devem existir entre as Igrejas particulares e a Igreja universal, e entre a colegialidade e o primado; a doutrina, por outro lado, segundo a qual todos os membros do Povo de Deus, no modo próprio a cada um, são participantes do tríplice múnus de Cristo: sacerdotal, profético e régio»¹.

No seu compromisso de fidelidade ao ensinamento conciliar, o Código de Direito Canônico conferiu, entre outras coisas, uma fisionomia nova à instituição tradicional do *sínodo diocesano*, para o qual, de vários modos, convergem os traços eclesiológicos recordados acima. Os cânones 460-468 apresentam as normas jurídicas a serem observadas para a celebração desta reunião eclesial.

Ultimamente, sobretudo depois da promulgação do Código de Direito Canônico, aumentou o número de Igrejas particulares que celebraram ou que se propõem a celebrar o sínodo diocesano, reconhecidamente um importante meio para atuar a renovação desejada pelo Concílio (...) Por outro lado, nos últimos decênios, foram aparecendo também outras formas para exprimir a comunhão diocesana, conhecidas por vezes como «assembléias diocesanas»; embora tendo aspectos em

comum com os sínodos, elas carecem de uma precisa configuração canônica.

Considerou-se muito oportuno, em relação ao sínodo diocesano, esclarecer as disposições da lei canônica, bem como desenvolver e determinar os procedimentos para a sua colocação em prática², embora mantendo em plena vigor o que foi disposto pelo Código de Direito Canônico. É sumamente desejável que também as «assembléias diocesanas» ou outras reuniões, na medida em que têm semelhança de fins e de composição com o sínodo, encontrem o seu lugar no âmbito da disciplina canônica, graças à acolhida das disposições canônicas e da presente Instrução, para garantir a sua eficácia para o governo da Igreja particular.

(...)

I. INTRODUÇÃO SOBRE A NATUREZA E A FINALIDADE DO SÍNODO DIOCESANO

O cânon 460 descreve o sínodo diocesano como uma «assembléia (“*coetus*”) de sacerdotes e de outros fiéis da Igreja particular, escolhidos para auxiliar o Bispo diocesano para o bem de toda a comunidade diocesana»⁴.

1. *A finalidade do sínodo* é a de prestar um auxílio ao Bispo no exercício da função que lhe é própria, de guiar a comunidade cristã.

Tal finalidade determina o papel específico a ser atribuído no sínodo aos presbíteros, enquanto «solícitos colaboradores da ordem episcopal, seu auxílio e instrumento, chamados para servir o povo de Deus»⁵. Mas o sínodo também oferece ao Bispo a ocasião de chamar para colaborar com ele, juntamente com os sacerdotes, alguns leigos e religiosos escolhidos, como um modo peculiar de exercício da responsabilidade de todos os fiéis na edificação do Corpo de Cristo⁶.

Também no desenrolar do sínodo o Bispo exerce o ofício que lhe foi confiado para governar a Igreja: decide a convocação⁷, propõe as questões para a discussão sinodal⁸ e preside as sessões do sínodo⁹; enfim, como único legislador, assina as declarações e os decretos e manda que sejam publicados¹⁰.

Deste modo, o sínodo é, «no seu contexto e de maneira inseparável, ato de governo episcopal e evento de comunhão, exprimindo assim aquela índole de comunhão hierárquica que é própria da natureza da Igreja»¹¹. O Povo de Deus, de fato, não é um agregado informe de discípulos de Cristo, mas uma comunidade sacerdotal, organicamente estruturado desde a origem, conforme a vontade do seu Fundador¹², presidido em cada diocese pelo seu Bispo, que é o seu princípio visível e fundamento da unidade e seu único representante¹³. Portanto, qualquer tentativa de contrapor o sínodo ao Bispo, em virtude de uma pretensa «representação do Povo de Deus», é contrária à autêntica imposição das relações eclesiais.

2. Os sinodais são chamados a «prestar ajuda ao Bispo diocesano»¹⁴, formulando o seu *parecer ou «voto»* acerca das questões por ele propostas; tal voto é chamado «*consultivo*»¹⁵ para significar que o Bispo é livre para acolher ou não as opiniões manifestadas pelos sinodais. Isto, contudo, não é o mesmo que dar-lhes pouca importância, como se se tratasse de mera consultação «externa» e de opiniões expressas por quem não tem nenhuma responsabilidade pelo êxito final do sínodo: com suas experiências e seus conselhos, os sinodais colaboram ativamente na elaboração das declarações e dos decretos, que serão, justamente, chamados «sinodais»¹⁶, e nos quais o governo episcopal da diocese deve inspirar-se para o futuro.

O Bispo, por sua vez, dirige efetivamente as discussões durante as sessões sinodais e, como verdadeiro mestre da Igreja, ensina e corrige, quando necessário. Depois de ter ouvido os membros, cabe a ele a função de discernir sobre os diversos pareceres expressos, isto é, «examinar e conservar o que é bom»¹⁷. No final do sínodo, na assinatura

das declarações e dos decretos, o Bispo *empenha a sua autoridade* em tudo aquilo que neles se ensina e ordena. O poder episcopal é atuado, deste modo, em conformidade com o seu significado autêntico, isto é, não como imposição de uma vontade arbitrária, mas como um verdadeiro ministério, que requer «ouvir os súditos» e «chamá-los a colaborarem alegremente com ele»¹⁸, na busca comum daquilo que o Espírito está a pedir à Igreja particular na sua situação concreta.

3. *Comunhão e missão*, enquanto são aspectos inseparáveis do único fim da ação pastoral da Igreja, constituem o «bem de toda a comunidade diocesana», que o cânon 460 aponta como a finalidade última do sínodo.

Os trabalhos sinodais têm como objetivo fomentar a comum adesão à doutrina salvífica e estimular todos os fiéis ao seguimento de Cristo. Uma vez que a Igreja é «enviada ao mundo para anunciar e testemunhar, atualizar e expandir o mistério de comunhão que a constitui»¹⁹, o sínodo também cuida de favorecer o dinamismo apostólico de todas as energias eclesiais sob a guia dos legítimos pastores. A consciência de que toda renovação na comunhão e na missão tem como indispensável premissa à santidade dos ministros de Deus, deve levar a um vivo esforço no sínodo para melhorar o modo de vida e a formação do clero, como também ao estímulo das vocações.

O sínodo, portanto, não somente manifesta e atua a comunhão diocesana, mas também é chamado a «*edificá-la*» com as suas declarações e os seus decretos. É necessário, por isso, que o Magistério universal seja operosamente acolhido nos documentos sinodais e a disciplina canônica seja aplicada à diversidade própria daquela determinada comunidade cristã. Com efeito, o ministério do Sucessor de Pedro e o Colégio Episcopal não são uma instância estranha à Igreja particular, mas um elemento que faz parte, «a partir de dentro», da sua própria essência²⁰ e constitui o fundamento da comunhão diocesana.

Deste modo, o sínodo contribui também para configurar a fisionomia pastoral da Igreja particular, dando continuidade à sua peculiar tradição litúrgica, espiritual e canônica. O patrimônio jurídico local e as linhas que orientaram o governo pastoral são objeto de acurado estudo do sínodo, com o fim de confirmar, atualizar ou de preencher as eventuais lacunas normativas, de verificar a consecução dos objetivos pastorais já formulados e de propor, com a ajuda da graça divina, novas orientações.

(...)

III. CONVOCAÇÃO E PREPARAÇÃO DO SÍNODO

A. *Convocação*

1. O sínodo diocesano pode ser celebrado «quando as circunstâncias o aconselharem, a juízo do Bispo diocesano e ouvido o conselho presbiteral»³⁴. Compete portanto ao Bispo a prudente escolha e decisão sobre a frequência maior ou menor do sínodo, tomando em consideração as necessidades da Igreja particular e do governo diocesano.

(...)

Uma vez que o Bispo tiver percebido a conveniência de convocar o sínodo diocesano, ele pedirá ao conselho presbiteral – que é a representação do presbitério para ajudar o Bispo no governo da diocese³⁵ – um juízo ponderado sobre a celebração e sobre o tema, ou os temas, que deverão ser estudados no sínodo.

Definido o tema do sínodo, o Bispo fará o decreto de convocação e o anunciará à sua Igreja, normalmente numa festa litúrgica de especial solenidade.

(...)

C. Fases de preparação do sínodo

Antes de tudo, os trabalhos preparatórios do sínodo devem ajudar o Bispo a individualizar as questões a serem propostas às discussões sinodais.

É preciso, no entanto, destacar que é conveniente organizar esta fase de maneira a atingir e envolver – de vários modos e conforme as circunstâncias – *as diversas instâncias diocesanas e iniciativas apostólicas* presentes na Igreja particular. Deste modo, os trabalhos sinodais traduzir-se-ão num «adequado tirocínio prático da eclesiologia de comunhão do Concílio Vaticano II»⁴² e, além disso, os fiéis serão bem dispostos a aceitar «aquilo que os Pastores, quais representantes de Cristo, estabelecerão como mestres e chefes da Igreja»⁴³ no final do sínodo.

(...)

IV. DESENVOLVIMENTO DO SÍNODO

1. *O sínodo propriamente dito* consiste exatamente nas sessões sinodais. É preciso, por isso, buscar um equilíbrio entre a duração do sínodo e a da fase preparatória; por outro lado, é preciso programar as sessões com intervalos de tempo suficientes para estudar as questões levantadas na sala e para intervir na discussão.

2. Uma vez que «*Quibus communis est cura, communis etiam debet esse oratio*»⁴⁹, a celebração mesma do sínodo leve à oração. (...)

Convém que as sessões do sínodo – ao menos as mais importantes – sejam realizadas na igreja catedral. Esta é, de fato, sede da cátedra do Bispo e imagem visível da Igreja de Cristo⁵¹.

3. Antes do início das discussões, os sinodais farão *a profissão de fé*, segundo a norma do cânon 833, 1^o⁵². O Bispo não deixe de ilustrar este

ato significativo para estimular o «*sensus fidei*» dos sinodais e para inflamar nos seus corações o amor em relação ao patrimônio doutrinal e espiritual da Igreja.

(...)

V. AS DECLARAÇÕES E DECRETOS SINODAIS

1. Terminadas as sessões do sínodo, o Bispo procede à *redação final* dos decretos e das declarações, assina-as e ordena a sua publicação⁶⁰.

2. Com as expressões «decretos» e «declarações», o Código prevê que os textos sinodais possam consistir, por um lado, em *verdadeiras normas jurídicas* – que poderão ser chamadas «constituições» ou de outro modo – ou então em *indicações programáticas* para o futuro; por outro lado, que possam consistir em *afirmações convictas* de verdades de fé ou de moral católica, especialmente nos aspectos de maior incidência na vida da Igreja particular (...)

Notas

(1) Const. Ap. *Sacrae disciplinae leges*, 25 de janeiro de 1983 (AAS 75/II (1983) VII-XIV).

(2) Cf. cân. 34 § 1.

(4) «*coetus delectorum sacerdotum aliorumque christifidelium Ecclesiae particularis, qui in bonum totius comunitatis dioecesanae Episcopo dioecesano adiutricem operam praestant*».

(5) Const. Dogm. *Lumen Gentium*, n. 28; cf. Decr. *Presbyterorum Ordinis*, nn. 2 e 7.

(6) Cf. Const. Dogm. *Lumen Gentium*, nn. 7 e 32; cf. cân. 463 § 1-2.

(7) Cf. cân. 461 § 1 e 462 § 1.

(8) Cf. cân. 465.

(9) Cf. cân. 462 § 2.

(10) Cf. cân. 466.

(11) JOÃO PAULO II, *Hom.* 3 de outubro de 1992, em *L'Osservatore*

- Romano, N. 41, edição portuguesa de 11 de outubro de 1992, 3-4.
- (12) Cf. Const. Dogm. *Lumen Gentium*, n. 11.
- (13) Cf. *ibidem*, n. 23.
- (14) Cân. 460.
- (15) Cf. cân. 466.
- (16) Cf. cân. 466 e 467.
- (17) Const. Dogm. *Lumen Gentium*, n. 12; cf. 1Ts 5,12.19-20.
- (18) Cf. *ibidem*, n. 27.
- (19) Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Carta aos Bispos da Igreja Católica *Communio notio*, 28 de maio de 1992, em AAS 85 (1993) 838-850, n.4.
- (20) Cf. *ibidem*, n. 13.
- (34) Cân. 461 § 1.
- (35) Cf. cân. 495 § 1.
- (42) JOÃO PAULO II, *Aloc.* 29 de maio de 1993, em *L'Osservatore Romano*, N. 23, edição portuguesa de 6 de junho de 1993, 1 e 4.
- (43) Const. Dogm. *Lumen Gentium*, n. 37.
- (49) «*Caeremoniale Episcoporum*», n. 1169.
- (51) Cf. Const. Ap. *Mirificus eventus*, 7 de dezembro de 1965, em AAS 57 (1965) 945-951.
- (52) Cf. AAS 81 (1989) 104-105, que traz o texto da profissão de fé que deve ser usada no sínodo.
- (60) Cf. cân. 466.